



Exmo. Senhor
Eng.º Nuno Araújo
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário
de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
Ofício n.º 3304

SUA COMUNICAÇÃO DE
06-11 2017

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

ASSUNTO: Pergunta n.º 232/XIII/3.ª, de 06 de novembro de 2017
Destruição do habitat do Rio Corgo, na zona de Codessais, junto às piscinas municipais de Vila Real

Caro Nuno Araújo,

Na sequência do ofício acima identificado e em resposta à pergunta n.º 232/XIII/3.ª, de 06 de novembro de 2017, formulada pelos Senhores Deputados Luís Leite Ramos e Luís Pedro Pimentel, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), encarrega-me o Senhor Ministro do Ambiente de transmitir o seguinte:

1. A Câmara Municipal de Vila Real solicitou às entidades competentes do Ministério a indispensável autorização para realizar esta intervenção?

Na sequência da empreitada de Valorização Ecológica do Rio Corgo, no dia 21 de setembro de 2017, o Município de Vila Real solicitou autorização à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), no âmbito do regime jurídico da utilização dos recursos hídricos, para a realização de trabalhos de limpeza de dois troços do rio Corgo, que incluíam a remoção de alguns sedimentos e de resíduos nas zonas assoreadas, bem como o corte/controle da vegetação infestante, tendo em vista a melhoria das condições de escoamento e de funcionalidade da corrente e salvaguarda das fundações dos muros de suporte junto ao Parque Florestal de Vila Real.

A área em apreço não integra Área Protegida ou Rede Natura 2000, tratando-se, por outro lado, de uma zona urbanizada e muito alterada que não contém habitats naturais listados na Diretiva Habitats. Nesta conformidade, a realização da intervenção em apreço não carecia de prévio parecer do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. (ICNF). Este Instituto foi tão só consultado na qualidade de proprietário/gestor do Parque Florestal de Vila Real, na medida em se previa uma intervenção no coberto arbustivo e arbóreo do troço da margem que se insere naquele Parque.



2. Qual o objetivo e âmbito dessa intervenção e o prazo previsto para a mesma?

Como se referiu, a intervenção visava a realização de trabalhos de limpeza de dois troços do rio Corgo, que incluíam a remoção de alguns sedimentos e de resíduos nas zonas assoreadas, bem como o corte/controle da vegetação infestante, tendo em vista a melhoria das condições de escoamento e de funcionalidade da corrente e salvaguarda das fundações dos muros de suporte junto ao parque florestal.

De acordo com o município, nos troços de rio alvo de intervenção era possível observar um forte assoreamento, composto por inertes e resíduos e uma grande quantidade de infestantes.

3. Foi emitida formalmente autorização para a realização desta intervenção e, em caso afirmativo, que condições e limitação foram impostas à sua concretização?

A APA, através do seu departamento regional Administração da Região Hidrográfica do Norte, emitiu parecer favorável condicionado ao parecer do Instituto do Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), face a eventuais interferências com a ictiofauna e ao cumprimento das seguintes condições:

1. *“Deve ser mantida a geometria da seção transversal e o traçado longitudinal da linha de água não estando autorizadas intervenções que visem a linearização e/ou sua artificialização do leito e margens, nomeadamente pela transformação de troços meandrizados em troços retilíneos e colocação de enrocamento.*

2. As ações de limpeza incluem apenas:

a. A remoção seletiva de material vegetal que coloque em risco as infraestruturas hidráulicas existentes no curso de água (pontes, pontões, açudes), nomeadamente:

i. **Leito** - Remoção das árvores e arbustos, troncos e ramos de árvores mortas.

Margens - Corte da vegetação arbustiva e dos maciços de silvas (*Rubus* sp.).

Remoção de árvores e arbustos exóticos, com caráter invasivo ou não, troncos e ramos de árvores mortas.

No caso de matagais de canas (*Arundo donax*), desde que salvaguardada a estabilidade do talude, é permitida a remoção do raizame, nas restantes situações deve efetuar-se o corte procedendo-se posteriormente à aplicação de Glifosato, quando as plantas têm 0,5 - 1 m de altura, no sentido de proceder à sua erradicação.

b. Remoção dos sedimentos das zonas assoreadas do leito, os quais não podem ser comercializados, devendo na sua totalidade ser objeto de reutilização na consolidação das margens.

c. Remoção de resíduos sólidos urbanos (i.e. sacos do lixo); resíduos (construção e demolição, elétricos e eletrónicos, monos, pneus, entre outros) que devem conduzidos a destino final adequado (ex. aterro sanitário).



3. Devem ser salvaguardados:

- a. Árvores e arbustos autóctones das margens;
- b. Estrutura radicular da vegetação arbustiva das margens;
- c. Vegetação herbácea dos taludes e margens.

4. Os trabalhos de limpeza devem:

- a. Ocorrer, sempre que possível, antes do período das chuvas e fora da época de reprodução da avifauna e ictiofauna locais, ou seja verificar-se entre 1 de julho e 30 de setembro;
- b. Realizar-se de jusante para montante e numa margem de cada vez;
- c. Efetuar-se manualmente ou com equipamentos de corte ligeiro (ex. motosserras, moto-roçadoras), evitando-se o uso de meios mecânicos pesados;
- d. Realizar-se do modo mais rápido e silencioso possível;
- e. Preservar a vegetação e fauna autóctone características da região, promovendo, sempre que possível, a plantação de espécies autóctones;
- f. Incluir a realização de cortes e podas de formação da vegetação existente, de forma a garantir o ensombramento do leito;
- g. Sempre que possível, as intervenções deverão ser efetuadas de forma conjunta e em coordenação com os diversos proprietários.

5. Sempre que possível, deve-se destroçar a vegetação removida e utilizá-la no controlo de erosão (cobertura do solo) ou na valorização agrícola (incorporação no solo).~

6. As ações de limpeza deverão ter uma periodicidade entre 2 a 3 anos, para permitir intervenções mais ligeiras.

7. A eventual utilização de herbicidas, que deverá ter enquadramento na legislação nacional, deve respeitar os procedimentos de aplicação legalmente impostos, em Anexo.

8. O início dos trabalhos deverá ser comunicado por escrito à APA I.P., para efeitos do acompanhamento previsto no n.º 5 do artigo 33º do Decreto-Lei 130/2012 de 22 de junho.

9. Poderá ainda consultar o documento elaborado por esta Agência, disponível em http://www.apambiente.pt/_zdata/Instrumentos/LicenciamentoUtilizRH/Limpeza%20linhas%20de%20gua_Manual%20APA-Dezembro2014.pdf.”



4. O Ministério do Ambiente tem conhecimento das consequências desta intervenção e em particular da destruição do habitat deste troço fluvial?

Em novembro de 2017, o Município de Vila Real informou a APA do ocorrido.

5. O Ministério do Ambiente, através das entidades competentes, abriu um qualquer procedimento administrativo no sentido de avaliar as consequências e os impactos ambientais, identificar os autores e apurar responsabilidades?

A APA está diligenciar no sentido de averiguar as consequências do ocorrido.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

A Chefe do Gabinete

Ana Cisa

CG/JP